



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 16707.000333/2001-19
SESSÃO DE : 08 de novembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.449
RECURSO Nº : 124.410
RECORRENTE : MICHEL SALIM SALLOUTI
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

PROCESSUAL. APRECIÇÃO DE ARGUMENTO.
CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DA
DECISÃO.

Havendo a decisão de primeira instância deixado de apreciar
alegações de defesa e documentos da impugnante, cumpre a
prolação de novo julgamento, na boa e devida forma, no resguardo
da amplitude do direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular a decisão de Primeira instância, na
forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de novembro de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

12 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA
MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ
LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e MÁRCIA REGINA
MACHADO MELARÉ. Esteve Presente LEANDRO FELIPE BUENO (Procurador).

RECURSO Nº : 124.410
ACÓRDÃO Nº : 301-30.449
RECORRENTE : MICHEL SALIM SALLOUTI
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

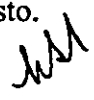
Trata-se de exigência de diferença do ITR/97 decorrente da glosa das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, por falta de apresentação do ADA (Ato Declaratório Ambiental) e de seu pedido no prazo legal, e da área extrativa, porque o contribuinte não informou sua produtividade. Informou o autuante que o contribuinte, intimado, apresentou cópia de levantamento topográfico feito pelo Instituto de Terras do RN, duas imagens de satélite, Laudo de Avaliação e uma declaração relativa à área real do imóvel e informou que iria requer o ADA.

Em sua impugnação (fls. 25/30), o contribuinte alega que a apresentação dos documentos solicitados pela fiscalização demandou procedimento complexo e atos atribuídos a outros órgãos; afirma que sempre agiu com lealdade e boa-fé, nunca se furtando ao cumprimento de suas obrigações tributárias; anexa planta de situação do imóvel; termo de responsabilidade de averbação da reserva legal, declaração de comprometimento de sua manutenção, levantamento planimétrico com especificação das áreas, da qual consta a averbação na matrícula da propriedade, relatório técnico de vistoria do IBAMA, atestando a existência de áreas de reserva legal e de preservação permanente, laudo atestando a existência de área inaproveitável, ADA nº 2400000019-9 e laudo técnico. Acrescenta que as áreas comprovadas conferem com as declaradas, com diminutas diferenças.

Quanto à área de extração vegetal, afirma que corresponde a um carnaubal que produz cerca de 50 quilos de cera por ano, cuja exploração é concedida a pessoas da região.

Pleiteia, finalmente, sejam excluídas da área tributável: 1.114,50 ha, de área de preservação permanente, 463,54 ha, de reserva legal, 400 ha, de área inaproveitável, e 5 ha, de exploração extrativa.

A DRJ julgou o lançamento procedente (fls. 43/47). Quanto à área de preservação permanente, diz que o contribuinte só requereu o ADA em 19.02.2001, pelo que a mencionada área deve ser considerada aproveitável e não utilizada. Em relação à área de extração vegetal, relata que o contribuinte somente informou sua produtividade na impugnação, sem, no entanto, qualquer comprovação. Relata, ainda, que foi aplicada a multa do art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, por declaração inexata e falta de recolhimento do imposto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.410
ACÓRDÃO Nº : 301-30.449

Em seu recurso, tempestivo e instruído com a prova do depósito recursal, o contribuinte alega (fls. 54/60) que a decisão recorrida desrespeitou os direitos de petição e da ampla defesa e o princípio da verdade material, relacionando os documentos apresentados e que não teriam sido considerados pela Administração, repetindo sua defesa. Cita o Ac. 202-09.390, a respeito do laudo relativo às áreas de preservação permanente e de produção vegetal e da área de reserva legal, no que interessa a esta lide, o Ac. 201-73.687 e o 201-73.528, relativo à alteração dos dados da DITR por erros de fato e material, e o Ac. 102-43.107, sobre a apresentação de documentos a destempo e o princípio da verdade material. Repete e reitera os argumentos da impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.410
ACÓRDÃO Nº : 301-30.449

VOTO

Não consta da decisão recorrida a apreciação da parte da defesa relativa à área inaproveitável e à área de reserva legal, o que configura, a meu ver, cerceamento do direito de defesa.

Voto pela anulação do processo a partir da decisão de Primeira Instância, inclusive, a fim de que a autoridade recorrida manifeste-se quanto às citadas partes da impugnação.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2002



LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

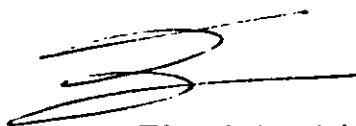
Processo nº: 16707.000333/2001-19
Recurso nº: 124.410

TERMO DE INTIMAÇÃO

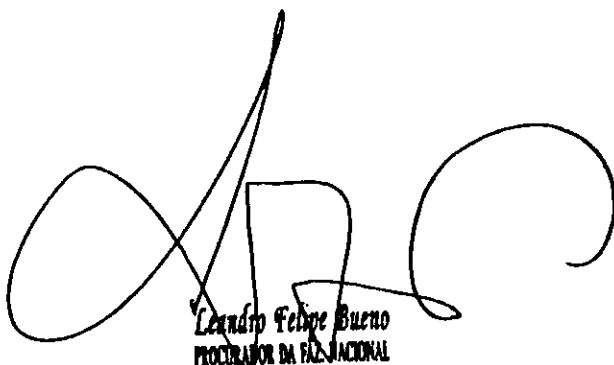
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-30.449.

Brasília-DF, 02 de dezembro de 2002.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara



Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL

Ciente em: 12/06/2003